



**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO E OUTRO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Av. Nissan, nº 1500, bairro Polo Industrial, Resende/RJ, CEP 27.537-800.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta aos pedidos de esclarecimento e o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com base nos arts. 23 e 24, do Decreto 10.024/2019 c/c a Lei nº 10.520/2002.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 22 de Março de 2022, o pedido de esclarecimento c/c impugnação de edital da empresa recorrente, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

Sabendo que vários foram os assuntos impugnados e questionados, elaboramos uma tabela que melhor dispõe e resume as alegativas apresentadas.

Sendo assim, vejamos o seguinte.

Nº	Item	Objeto	Assunto
1	-----	Pedido de Esclarecimento	Solicita o valor máximo de referência do veículo.
2	Anexo I do T R	Pedido de Esclarecimento	Busca saber se serão aceitos veículos com câmbio manual.





3	Item 4 do TR	Pedido de Esclarecimento	Solicita a informação do local exato de onde será a entrega dos veículos.
4	4.5 da minuta do contrato	Pedido de Esclarecimento	Questiona se as revisões de garantia dos veículos novos a serem adquiridos serão custeadas pela contratante ou pela contratada?
5	Anexo I do TR – item 2	Impugnação	Requer a alteração da descrição do veículo listado no item 2 do TR, substituindo a “capacidade de carga útil mínima” de 1070Kg para 1005 Kg.
6	Anexo I do TR – item 2	Impugnação	Solicita a exclusão do “sistema de frenagem na chuva” da descrição do veículo listado no item 2 do TR.
7	Item 4 do TR	Impugnação	Solicita a dilatação do prazo de entrega 90 (noventa dias) para 120 (cento e vinte) dias.
8	-----	Impugnação	Solicita a inclusão da exigência de participação somente de empresas que figurem-se como fabricantes ou concessionárias credenciadas, de acordo com a Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais e os pedidos apresentados pela recorrente, delinearomos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO MÉRITO

De acordo com o exposto nos fatos, percebemos que a impugnação aborda assuntos diferentes, logo fragmentaremos a análise meritória também em quantas partes forem necessárias para que a análise seja direcionada e específica para cada um dos assuntos abordados.

3.1 – QUANTO AO ITEM 1 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Neste item, a requerente solicitou a informação do valor máximo dos veículos licitados que a Administração está usando como referência de preço.





Contudo, em que pese essa informação para a requerente, informamos que os valores então solicitados não foram propositalmente informados no instrumento convocatório em razão de estratégia de negociação durante o pregão, bem como que não há para a Administração Pública, nessa modalidade licitatória, a obrigatoriedade da apresentação destas solicitadas informações, pois, tendo em vista que a modalidade escolhida para este certame foi o “pregão eletrônico”, que é regido preferencialmente pelo Decreto 10.024/2019 e Lei 10.520/2002, nestes referidos dispositivos legais não há qualquer obrigatoriedade de divulgação dos valores utilizados como referência.

Deste modo, mantemos o nosso posicionamento em não apresentar estes valores no instrumento convocatórios.

Sendo assim, para ainda reforçar nosso posicionamento, destacamos abaixo algumas jurisprudências que refletem o posicionamento já consolidado dos Tribunais de Contas que coadunam-se a este nosso entendimento.

Assim vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. **Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.** 2. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. 3. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração.

(TCU. ACÓRDÃO 114/2007 - PLENÁRIO. **RELATOR:** BENJAMIN ZYMLER. **PROCESSO:** 023.782/2006-4. **TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO (REPR). **DATA DA SESSÃO:** 07/02/2007. **NÚMERO DA ATA:** 05/2007 - Plenário) (negrito)





DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PRIMEIRA VIDA E RECAPAGEM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL REFERENTES À EXIGÊNCIA DA TROCA DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DE APROVAÇÃO DO EDITAL, AUSÊNCIA DE PREÇOS ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência da troca de pneus e prestação de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento no objeto do certame constitui falha formal, uma vez que não se fez constar no Termo de Referência nem na publicação do aviso de licitação, bem como não houve pedido de esclarecimentos nem impugnação ao edital em razão dessa divergência. 2. A existência de cópia do parecer jurídico nos autos elide o apontamento de irregularidade quanto à alegada ausência. **3. Não havendo exigência legal na regulamentação específica da modalidade de pregão, Lei nº 10.520/02, sobre a obrigatoria anexação de planilhas de quantitativos e preços unitários ao edital, mas, ao contrário, restando previsto em seu art. 3º, que o orçamento estimado da licitação deve constar em sua fase preparatória, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.**

(DENÚNCIA n. 1012083. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 30/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 30/01/2018.) (negrito)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SESI-SP). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. OITIVA PRÉVIA. **NÃO-CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FALHA NOS MEIOS DE CONSULTA DO ORÇAMENTO PARA EMBASAR A ESTIMATIVA DE CUSTO DOS SERVIÇOS, MAS SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 01254720182, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/10/2018, Segunda Câmara)

Por fim, de acordo com as a jurisprudência supramencionadas vimos que é facultativo ao gestor público a divulgação ou não dos valores de referência dos itens licitados, então, no uso dessa facultatividade, optamos pela não divulgação por razões estratégicas de negociação comercial durante o pregão eletrônico.



3.2. QUANTO AO ITEM 2 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Neste item, a solicitante questionou à Administração Pública se o veículo pick up descrito no item 2 seria admitido com câmbio manual ou automático, tendo em vista que essa informação não encontra-se disponível em suas especificações.

Logo, respondendo ao questionamento apresentado, determinamos que será aceito o veículo apenas na versão automática.

3.3. QUANTO AO ITEM 3 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Neste item a solicitante questionou o lugar exato onde serão entregues os veículos licitados, tendo em vista que essa informação precisa não encontra-se no instrumento convocatório, mas que ela julga ser uma dado importante para a composição dos custos da proposta a ser ofertada.

Sendo assim, temo a dizer que o endereço de entrega dos veículos licitados deverão ser entregue no endereço a seguir: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**

3.4. QUANTO AO ITEM 4 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Neste momento, a solicitante, pela leitura do item 4.5 da Minuta do Contrato, que compõe o edital, questionou se o custo da garantia dos veículos novos a serem adquiridos seria da responsabilidade da contratante ou da contratada.

Então, com fim de elidir essa dúvida, temos a dizer que o citado custo ficará a cargo da **CONTRADADA no período da garantia do veículo, após a garantia, os custos serão por conta da CONTRATANTE**

3.5. QUANTO AO ITEM 5 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Sabendo que está descrito na especificação do veículo 2 (pick up) que a capacidade de carga útil mínima deste deve ser de 1070Kg, a impugnante solicitou que esta quantidade de peso mínimo fosse suprimida para 1050Kg, alegando, para tanto, que tal exigência frustra a competitividade do certame e impede a busca da melhor proposta, visto que o veículo que ela teria a ofereceu, apesar de não possuir a capacidade mínima exigida atenderia suficientemente às demandas a qual esse veículo se destinará.

Logo, diante de tal situação, este município entende que o pleito será **DE CAPACIDADE MINIMA DE 1000 KG**

3.6. QUANTO AO ITEM 6 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL





Este item trata do “*sistema de frenagem na chuva*”, exigência esta que está prevista na descrição do veículo 2 (pick up), a qual a recorrente impugna por considerá-la excessiva e, por consequência, restringir a competitividade e a busca pela melhor proposta, tendo em vista que o veículo que ela pretende ofertar não possui tal exigência, contudo possui sistema de freio de modo similar que garante ter a mesma segurança e precisão.

O VEICULO DEVERÁ TER FRENAGEM NA CHUVA CONFORME CONSTA NO TERMO DE REFERENCIA DO REFERIDO PROCESSO.

3.7. QUANTO AO ITEM 7 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Quanto a este item, a recorrente impugna o item 4 e seguintes alíneas do Anexo I do edital, o Termo de Referência, e de igual modo o item 4.1 da Minuta de edital, que aborda o mesmo assunto, qual seja o prazo de entrega.

Está previsto no instrumento convocatório que o prazo de entrega dos veículos novos devem ser de até 90 (noventa) dias, contudo, a impugnante solicita a dilatação desse prazo para 120 (cento e vinte dias), em razão dos atrasos de produção ocasionados pela pandemia do Corona Vírus.

SIM, PODERÁ SER ENTREGUE EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

3.8. QUANTO AO ITEM 8 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Neste item, a recorrente, tendo ciência que o objeto desta licitação é a aquisição de veículos “novos” “0KM”, impugnou o fato de não vir no bojo do edital a exigência de que o fornecimento desses bens só possam ser através de empresas fabricantes ou concessionárias autorizadas, de acordo com a Lei Ferrari, nº 6.729/79.

A recorrente explica em suas argumentações que o consumidor final, no caso esta prefeitura, se adquirir os veículos que pretende de uma concessionária não autorizada ou apenas revendedora de veículo, formalmente, o veículo não será “novo”, pois de acordo com os arts. 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro – CTN e item 2.12 da DELIBERAÇÃO 64/2008 do CONTRAN, só considera-se aquisição de veículo novo quando o adquire-se de modo originário da fabricante ou da concessionária, de modo que o primeiro registro do bem no órgão de trânsito se dê em nome do consumidor (final) originário, ou seja, o primeiro dono após o veículo sair da fábrica.

Não podendo tal requisito ser atendido por concessionárias não autorizadas ou revendedoras porque, para elas venderem o carro, necessariamente o veículo já deveria ser de propriedade delas, então o consumidor final, no caso a Prefeitura de Granja, não seria o consumidor final originário, o que implica em dizer que não se estaria adquirindo





um veículo “novo” para os fins legais e normativos, ainda que o carro permaneça “0Km” e nunca tenha sido usado.

Fazendo ainda um apanhado normativo desta situação, vimos que no art. 12, da Lei nº 6.729/79, temos que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos novos diretamente ao consumidor, assim como veda a comercialização desse bem para fins de revenda, então, combinando esta análise com o art. 15, inciso I, alínea “a” da mesma lei vimos que é possível a fabricante de veículos automotores (concedente) vender diretamente à Administração Pública.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.
I - Independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

Então, de acordo com essa análise infere-se que tanto as fabricantes como as concessionárias podem vender veículos novos a Administração, contudo, por ser vedada às concessionárias a venda de veículos novos para fins de revenda, as empresas unicamente revendedoras ou concessionárias não autorizadas tornam-se impossibilitadas se realizar essa negociação com a Administração, tendo em vista que o seu interesse é adquirir veículo novo, ou seja, até ante nunca licenciado.

Portanto, com fim de garantir durante o processo licitatório maior segurança jurídica aos interesses públicos, diante de tal situação, este município tomará como posicionamento o acatamento do pleito impugnado, implicando em dizer que incluirá, por meio de Termo de Errata, a exigência de fornecimento dos veículos licitados apenas por fabricantes ou concessionárias autorizadas, fazendo, para tanto, as licitantes deste pregão eletrônico apresentarem provas do enquadramento desta exigência, seja por certidões ou por outro documento hábil.

Então, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte decisão.

4. DA DECISÃO





Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.849.426/0001-14 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Contudo, reitera-se o posicionamento de que as retificações a serem feitas no edital em razão do acatamento do recurso, de nenhum modo, implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 24 DE MARÇO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

